



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 7.459

De 10 de maio de 2011

Autógrafo nº 082/11 – Projeto de Lei nº 038/11

Autoria: Vereador Paulo Maranata

Institui o programa municipal de coleta, tratamento e reciclagem de óleos de origem vegetal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 12 de abril de 2011, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de óleos de origem vegetal, com o objetivo de dispor sobre medidas de reaproveitamento de óleo vegetal e seus resíduos.

§ 1º Considera-se como óleo de fritura usado o óleo residual produzido em escolas, comércio em geral, como bares, restaurantes, quiosques, hotéis, empresas e outros estabelecimentos similares.

§ 2º Fica proibido qualquer descarte de óleo de fritura em solos, águas superficiais e subterrâneas, em sistemas de esgoto, em redes pluviais ou evacuação de águas residuais.

Art. 2º O Programa terá como finalidades:

- I - Evitar a poluição dos recursos hídricos e solo;
- II - Informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo descarte inadequado de óleo de origem vegetal na rede de esgoto e as vantagens ambientais, econômicas e sociais de seu reaproveitamento;
- III - Incentivar a prática da reciclagem de óleo de origem vegetal de fontes domésticas, comerciais e industriais;
- IV - Favorecer o aproveitamento econômico da reciclagem de óleo de origem vegetal, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda aos cidadãos.

Art. 3º Entende-se por Programa Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos de origem vegetal, para os fins desta Lei, a otimização das ações municipais e não-governamentais, buscando a

15:33 20/05/2011 003136 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

I - Conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de óleo de uso alimentar; e

II - Buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos do art. 2º desta Lei, especialmente no tocante a seu suporte técnico.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

I - Discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgotos, bem como da preservação dos mananciais e do solo;

II - Busca e incentivo entre o Município, empresas, indústrias e organizações sociais;

III - Estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos de origem vegetal e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

IV - Atuação no mercado, por meio de mecanismos tributários e de fiscalização, procurando incentivar as práticas de coleta e reciclagem de óleos de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

V - Execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos de origem vegetal e de uso culinário na rede de esgoto, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VI - Instalação e administração de postos de coleta;

VII - Manutenção permanente de fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

VIII - Promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

IX - Estímulo e apoio as iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

X - Promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei; e

XI - Realização freqüente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos anteriores serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei, serão obtidos mediante parceria com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2011 (dois mil e onze).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LUIZ GERALDO ZACCARELLI CUNHA
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2011. Guichê nº 025.414/2011 - ("PC").